

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.055-A, DE 1997

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, 1997

“Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com nova redação do caput e dos parágrafos 2º e 3º e acréscimo dos parágrafos 3ºA e 3ºB:

‘Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pela Previdência Social à pessoa portadora de deficiência, ao idoso a partir de sessenta e cinco anos, e ao portador de doença crônica grave.

.....

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é a aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

§ 3ºA. Para efeito do cálculo da renda familiar **per capita** referida no parágrafo anterior, não será computado o benefício de prestação



C46AAA4713

continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.

§ 3ºB. Para fins do disposto neste artigo, presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário.

§ 3ºC. Será elaborada pela autoridade federal competente a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício de que trata esta Lei.

.....(NR)'

Art. 2º. O caput do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003

Deputado OSMAR SERRAGLIO
RELATOR



C46AAA4713